



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.662 - MG (2014/0080158-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRINO RECIERI ALBINATI NETO
ADVOGADO : WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FUNDAMENTADO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. DEVOLUÇÃO SUMÁRIA DO AGRADO.

1. Descabimento do agrado do art. 544 do CPC na hipótese em que o recurso especial é expressamente inadmitido com base em precedente firmado segundo o rito do art. 543-C do CPC, sendo cabível tão somente agrado regimental na origem, conforme decidido pela Corte Especial na QO no AG 1.154.599/SP .

2. Competência exclusiva do Tribunal de origem para revisar o juízo de admissibilidade fundamentado no art. 543-C do CPC, pela via do agrado regimental.

3. Devolução sumária do agrado em recurso especial eventualmente interposto.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.662 - MG (2014/0080158-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRINO RECIERI ALBINATI NETO
ADVOGADO : WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem em razão do entendimento firmado na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/RS, DJe de 24/09/2012.

Nas razões do agravo, os ora agravantes defendem a inaplicabilidade do art. 543-C do CPC ao caso em análise. Afirmam que o não recebimento do agravo em recurso especial configuraria cerceamento de defesa, uma vez que *"o recurso especial foi denegado não somente com fundamento no § 7º, do artigo 543-C do CPC, mas também em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ"* (e-STJ f. 563).

Reiteram as razões do mérito do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.662 - MG (2014/0080158-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece prosperar.

A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, da relatoria do Ministro César Asfor Rocha, publicada no DJe em 12.05.2011, firmou entendimento segundo o qual não cabe agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão do Tribunal de origem que inadmite recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, cabendo, tão somente, agravo regimental perante o Tribunal de origem.

Esse entendimento do STJ se alinha ao entendimento do STF quanto à repercussão geral, no sentido de que o juízo sobre a aplicação do paradigma firmado sob o rito dos arts. 543-B ou 543-C do CPC é do próprio Tribunal de origem.

Efetivamente, admitir a interposição do agravo nessas hipóteses frustraria o principal objetivo da inovação legislativa, que é reduzir a subida de uma multiplicidade de recursos sobre a mesma controvérsia.

Sobre esse ponto, merece transcrição o seguinte trecho do voto do relator da QO no Ag 1.154.599/SP, *litteris* :

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente "burocráticos" nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em leading case pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País. Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

.....
Decidir de forma diversa, acolhendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, enseja, flagrantemente, a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos que subirão ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo que as partes obtenham justiça rápida e definitiva com o trânsito em julgado da decisão de mérito e ferindo, no meu entender, o espírito da nova lei.

Eventuais agravos que, porventura, ascendam a esta Corte Superior, como ocorreu nestes autos, devem ser sumariamente devolvidos ao Tribunal de origem, que é o único competente para revisar o juízo de admissibilidade proferido com base no art. 543-C do CPC.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, INVOCANDO O ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO RECURSAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO, A TORNAR FORÇOSA A APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ainda que a parte entenda que o recurso especial tenha tido seguimento negado, em vista de patente aplicação errônea ou discrepante do acórdão proferido em recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, o recurso a ser interposto é o agravo regimental para o Tribunal de origem, e não o agravo endereçado a este Superior Tribunal de Justiça. Matéria decidida pela Corte Especial.

2. "Consoante a jurisprudência do STJ, 'decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta apreciação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011 e publicado em 12.5.2011. Em tal situação, se o agravo (de instrumento ou em recurso especial)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no AG nº 1.154.599 - SP, o agravo deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência. O recurso interposto a partir dessa data deve ser simplesmente não conhecido por caracterizar erro grosseiro. Interpretação da AI n.760.358 QO / SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 179.551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2012). (AgRg nos EDcl no AREsp 391.210/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)

3. Com efeito, "[...] único recurso cabível em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C do Código de Processo Civil é o agravo interno, conforme restou esclarecido na QO no Ag 1154599 / SP". (AgRg no AREsp 411.957/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 553.501/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11/12/2014 - grifou-se)

No caso em análise, o recurso especial fora expressamente inadmitido na origem com base nos REsp's 1.110.561/SP e 1.111.973/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ de 06/11/2009, no que diz respeito à prescrição; e nos acórdãos proferidos nos REsp's 1.183.474/DF e 1.177.973/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, DJ de 28/11/2012, no que diz respeito à validade da quitação por instrumento de transação, ambos julgado pelo rito do art. 543-C do CPC.

Não obstante, as partes vencidas, em vez de interpirem agravo regimental perante o Tribunal de origem, interpuseram o agravo do art. 544 do CPC para provocar a subida do recurso a esta Corte Superior.

Distribuído o agravo, este relator determinou, sumariamente, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com base na QO no Ag 1.154.599/SP.

Contudo, os agravantes ainda se opõem à devolução dos autos, mediante o presente agravo regimental, sustentando que existiam outros óbices



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados pela decisão impugnada. Mas, ainda que na fundamentação da decisão de admissibilidade constassem as Súmulas 5 e 7/STJ, tem-se que a parte dispositiva foi clara ao denegar seguimento ao recurso especial, unicamente, pelo art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

Não obstante, a presença dos demais óbices na fundamentação da decisão impugnada, deveria tal erro ter sido questionado, por meio de agravo regimental, no Tribunal de origem. Não possuindo esta Corte Superior competência para revisar a decisão de admissibilidade proferida.

Destarte, o agravo merece ser desprovido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0080158-8

AgRg no
AREsp 499.662 / MG

Números Origem: 0324080628872 10324080628872 10324080628872002 10324080628872003
10324080628872004 10324080628872005 324080628872

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO(S)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRINO RECIERI ALBINATI NETO
ADVOGADO : WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO(S)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRINO RECIERI ALBINATI NETO
ADVOGADO : WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.